



OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E DO NAMORO QUALIFICADO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE PRESSUPOSTOS E EFEITOS LEGAIS

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-040>

Data de submissão: 15/03/2025

Data de publicação: 15/04/2025

Leíza Dias de Oliveira

Estudante de direito

Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão-IESMA

oliveiraleiza589@gmail.com

Deisy Sanglard de Sousa

Professora Ms. em Educação e advogada

RESUMO

A presente pesquisa visa analisar os conceitos de união estável e namoro qualificado, apresentando os requisitos fundamentais para caracterizar cada um dos institutos. Com intuito de entender melhor os temas abordados, foi feita uma breve explanação histórica sobre a evolução dos conceitos de união estável e namoro qualificado, buscando entender sua origem e evolução legislativa. No mais, uma análise de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiros sobre o reconhecimento da união estável e do namoro qualificado, identificando os critérios utilizados pelos magistrados para caracterizar essas relações afetivas. Por fim, apontou-se também os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da união estável e do namoro qualificado, analisando as consequências patrimoniais e sucessórias para os envolvidos, com base nas decisões judiciais e na legislação aplicável.

Palavras-chave: Namoro Qualificado. União Estável. Efeitos Legais. Critérios Jurisprudenciais.

1 INTRODUÇÃO

A diferenciação entre união estável e namoro qualificado é um tema recorrente nos tribunais brasileiros, pois ambas as relações apresentam semelhanças, mas possuem efeitos jurídicos distintos. A união estável é reconhecida como entidade familiar pela **Constituição Federal de 1988 (art. 226, §3º) e pelo Código Civil de 2002 (art. 1.723), enquanto o namoro qualificado não possui regulamentação específica, sendo analisado pela jurisprudência (Brasil, 1988; Brasil, 2002).

Dessa forma, iremos buscar e analisar as decisões dos tribunais que abordam o presente tema do nosso estudo, visando responder à seguinte questão: quais são os critérios adotados pelos tribunais brasileiros para diferenciar a união estável do namoro qualificado e quais são seus efeitos jurídicos?

A relevância do tema reside no fato de que a caracterização equivocada de um relacionamento pode gerar impactos patrimoniais e sucessórios para os envolvidos (Gonçalves, 2021).

Para tanto, a pesquisa se estrutura em três partes. O primeiro capítulo apresenta a conceituação de união estável e namoro qualificado, com base na legislação e na doutrina. O segundo capítulo examina a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, destacando os critérios utilizados para distinguir os institutos. Por fim, o terceiro capítulo aborda os efeitos patrimoniais e sucessórios das referidas relações.

A metodologia empregada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e exploratória. Utilizam-se como fontes principais obras doutrinárias, artigos científicos e decisões jurisprudenciais extraídas de bases como Google Acadêmico, SciELO e IBDFAM. Assim, busca-se proporcionar uma compreensão aprofundada e bem fundamentada sobre o tema, contribuindo para a discussão acadêmica e prática jurídica.

2 ANÁLISE DOS CONCEITOS LEGAIS DE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

A pesquisa se inicia com o conceito legal de união estável, sendo observados os critérios objetivos e subjetivos para sua caracterização, como convivência pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. No que se refere ao namoro qualificado, será descrito o seu conceito como sendo uma relação que se aproxima da união estável, embora ainda não haja um plano de constituir uma família, destacando-se as características essenciais que distinguem o namoro qualificado da união estável, e os critérios adotados pelos tribunais para reconhecer cada uma das relações.

As análises se concentram nas decisões judiciais que avaliam aspectos como convivência, *animus* de constituir família e outras características relevantes para diferenciar as duas formas de relacionamento. Além disso, serão analisados os efeitos patrimoniais e sucessórios decorrentes do reconhecimento dessas relações.



2.1 UNIÃO ESTÁVEL E SEUS REQUISITOS

O relacionamento amoroso entre duas pessoas existe desde o início dos tempos. Embora a Igreja Católica desaprovasse os casamentos informais, não era algo incomum. Ao longo dos anos, a sociedade mudou, assim como os relacionamentos e as famílias, agora, existem tantos meios de composição diferentes de famílias que pode ser complicado dizer a diferença entre um casamento e um relacionamento sério de namoro.

A união estável, relação afetiva de fato, já existe há muito tempo, a grande diferença na atualidade é que agora é reconhecida por lei.

Paulo Lôbo (2019) acredita que viver juntos é uma união verificável: é lícita, pois não necessita necessariamente da fabricação de um ato para ser válida; a comunhão entre o casal deriva de certas regras legais e constitucionais que forçam a coabitação a se transformar em um relacionamento legal.

Com a Constituição Federal de 1988, os relacionamentos fora do casamento começaram a receber proteção estatal adequada, sendo regulamentada no artigo 226, § 3º, que diz que a união estável entre homem e mulher é reconhecida como entidade familiar, sendo incluída também a comunidade formada pelo pai ou mãe e seus descendentes. Assim, o termo concubinato passou a se referir apenas a relacionamentos românticos entre pessoas que não podiam se casar porque já eram casadas e às demais hipóteses de impedimentos legais.

O Código Civil de 2002, no artigo 1.723, menciona os requisitos fundamentais para a constituição da união estável, que diz que “[...] é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002).

Para melhor compreensão, destaca a evolução legislativa sobre o tema, vê que a já revogada Lei nº 8.971/94, no seu artigo 1º, determinava as regras sobre alimentos e direito sucessório aos companheiros, definindo a união estável como a união de pessoas solteiras, separadas, divorciadas ou viúvas, que coabitavam por mais de cinco anos ou com prole, que pode fazer jus aos direitos assegurados na lei. Posteriormente, com a também já revogada Lei nº 9.278/96 já não se falava mais sobre quantos anos precisariam conviver para que o relacionamento fosse considerado uma união estável. Agora, o que realmente deve ser demonstrado para o reconhecimento da união estável é que se trata de um relacionamento público, ininterrupto, duradouro e com objetivo de constituir família. Então, não existe mais um tempo mínimo para estabelecer a união estável, o que realmente conta é como o relacionamento se sustenta. Nesse sentido, a legislação Civil vigente reconhece a união estável de forma clara, diferente das normas anteriores, também regula a destinação do patrimônio dos companheiros.

O casamento sempre foi o marco do estado civil, já a união estável é diferente e, mesmo sem um começo definido, também gera consequências legais, como a divisão de bens adquiridos durante a



convivência, por conta disso, quando uma família começa a se formar, temos um novo estado civil. (DIAS, 2016).

O patrimônio dos companheiros, conforme o artigo 1.725 do Código Civil, diz que na união estável, a menos que haja um contrato escrito, se aplica o regime de comunhão parcial de bens, e para pessoas com mais de 60 anos em união estável, o regime adotado é o de separação obrigatória de bens, exceto no caso da Súmula n.º 377 do STF, que estabelece que os bens adquiridos durante a união se comunicam, devido à presunção de esforço comum (BRASIL, 2002).

Segundo Gonçalves (2014, p. 410), para entender como se forma a união estável, a gente pode dividir os requisitos em duas categorias: objetivos e subjetivos. Nos objetivos, temos: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou uma duração mais longa; d) continuidade; e) não ter quaisquer impedimentos para o casamento; e f) viver uma relação monogâmica. Já os subjetivos são: a) a convivência como casal; e b) o *afeto marital*, que basicamente é o desejo de formar uma família.

O Código Civil afirma que há uma discriminação geral contra uniões estáveis porque beneficia entidades familiares formadas por um homem e uma mulher, não reconhecendo que é possível estabelecer um relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. A jurisprudência teve que expandir a aplicação da lei (Maria Berenice mg 585) para incluir esses casos.

Assim, a caracterização das uniões estáveis para casais do mesmo sexo decorre do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, processadas no Supremo Tribunal Federal (STF). Ao decidir a favor dos pedidos, o STF equiparou as relações homossexuais às heterossexuais, fazendo com que os casais do mesmo sexo aderissem às mesmas regras para as uniões estáveis dos casais heterossexuais.

O julgamento e a decisão favorável na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), passou a reconhecer a união estável entre casais do mesmo sexo, devendo ambos ser regulamentados pela união estável de casais. A negativa do reconhecimento de relação amorosa entre pessoas do mesmo sexo, com base na Constituição Federal de 1988, ofende os princípios de igualdade, liberdade e o princípio da dignidade humana, formados pela Constituição Federal.

Conforme mencionado anteriormente, o Ministro Ayres Britto do Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a ADIN 4.277, reconheceu que a união entre indivíduos do mesmo sexo é um tipo de família, como se pode ver no trecho que transcrito abaixo:

UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE ENTIDADE FAMILIAR E FAMÍLIA. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades



domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia entidade familiar, não pretendeu diferenciá-la da família. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado entidade familiar como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem do regime e dos princípios por ela adotados, *verbis*: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (STF, ADI 4277, Distrito Federal, rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 5.5.2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

A partir da relacionada decisão o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o nosso ordenamento jurídico reconhece tanto a união estável hétero como a união estável homoafetiva, porém, é necessário que sejam observados valores constitucionais e intenção de constituir família.

Considerando o que foi apresentado, percebe-se uma evolução no conceito de família, especialmente em relação à união estável. Isso mostra como as formas de relacionamento estão mudando e, além disso, o Estado, como regulador, precisa se atentar à realidade das pessoas na sociedade.

Quanto à notoriedade, de acordo com o art. 1.723 do Código Civil, é importante porque torna pública a relação entre os parceiros, mostrando que vivem juntos como se fossem casados. Embora a lei mencione a palavra 'pública' como um dos requisitos para a união estável, não é necessário interpretá-la nos extremos do seu significado, pois o que importa é a notoriedade. Tudo que é público é notório, mas nem sempre o contrário é verdadeiro, e essa notoriedade deve se manifestar dentro do círculo social dos parceiros, para deixar claro que não se trata de um relacionamento informal, mas como se casados fossem.

No que diz respeito à estabilidade ou duração prolongada, a própria denominação "união estável" nos mostra que a relação entre os companheiros precisa ser duradoura, e não algo passageiro ou momentâneo. A Lei nº 8.971/90 e a Lei nº 9.278/96, estabeleciam prazos mínimos para a convivência no relacionamento, esse requisito foi excluído pela vigência do atual Código Civil. Portanto, o período pode ser considerado de forma relativizada para caracterizar a união, desde que sejam cumpridos os outros requisitos do Código Civil de 2002 que demonstrem a união estável com objetivo de constituir família.

A relação precisa ser estável e continuar ao longo do tempo, ou seja, significa que a união não pode ter interrupções longas, pode breves rompimentos, pois não levam a perda definitiva do requisito da continuidade exigido pela lei, o que não acontece na perda permanente, uma vez que haverá a quebra



de um dos requisitos da união estável, levando, portanto, a sua dissolução. Relacionamentos passageiros, mesmo que intensos, como paixões que não duram mais que uma noite ou um carnaval, não se tornam uma modalidade familiar, isso ajuda a distinguir, de cara, a união estável do namoro. No mais, a inexistência de impedimentos matrimoniais legitima a união estável, como o próprio legislador brasileiro deixa claro nos artigos 1.51 e 1723, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a única exceção é a relativização das uniões estáveis entre pessoas ainda casadas, se já estiverem separadas de fato ou judicialmente. Dessa forma, não são considerados companheiros: os ascendentes com descendentes, os parentes em linha reta, irmãos, colaterais até o 3º grau e o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa contra seu consorte (BRASIL, 2002).

O vínculo entre as pessoas em união estável deve ser exclusivo, como nas uniões conjugais, por causa da natureza monogâmica da relação. Assim, não é permitido que quem está casado e não separado de fato, ou quem já vive em união estável, forme outra relação.

O Estado valoriza a estrutura familiar, a ponto de afirmar que a família é a base da sociedade. Por isso, a monogamia sempre foi vista como um elemento organizador da família. Não surgiu por causa do amor, mas é uma convenção que vem da vitória da propriedade privada sobre a antiga forma de convivência comunitária.

É necessária uma conexão de vidas, tanto no sentido material quanto imaterial análogo a de um casal, isso engloba ajuda recíproca de ambas as partes, para que seja construído a base familiar. Sobre o tema, o ministro Vasco Della Giustina do Superior Tribunal de Justiça (STJ), decidiu sobre a dispensabilidade da coabitação, como se percebe a seguir:

CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. DISPENSABILIDADE DA COABITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I - **Para a configuração da união estável, não se exige a unidade de residência entre os companheiros**, tal situação apenas auxilia na demonstração da intensidade da relação entre as partes.II - A convivência pública pode ser concluída em razão da conduta social dos companheiros, quando ambos mantêm uma relação afetiva contínua e sólida, sem que haja motivo para a ocultação desta situação. (STJ - REsp: 805265, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJe 09/06/2010).

Para que seja configurada a união estável, a coabitação pode ser dispensada, servindo apenas para que reste demonstrado a existência da relação entre as partes, ou seja, que há o *affectio maritalis*. Como já solidificado pela súmula 382 do STF, a convivência entre as partes tem sua importância, mas não se torna indispensável para que seja caracterizada a união estável, desde que estejam presentes os outros requisitos. (BRASIL, 1964).

Já a intenção de constituir família é considerado o requisito mais importante para que seja caracterizada a união estável, pois mesmo estando presentes os demais requisitos citados



anteriormente, se não houver o intuito de constituir uma família atual, a união estável não estará configurada.

É necessário que haja entre as partes envolvidas, além do afeto, o requisito de constituição de família, esse requisito ganha ênfase, porque diferencia a união estável do namoro qualificado.

Para que ocorra a distinção entre união estável e namoro qualificado é essencial haver o propósito de criar um núcleo familiar presente e atual, cabendo ao magistrado avaliar se a relação apresentada possui o *affectio maritalis*.

Conforme proferido pelo Desembargador Rubens Schulz do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2017), para a identificação do *animus* de constituir família é necessário uma atenção especial, pois a simples convivência dos parceiros não é um atributo suficiente para configurar o *affectio maritalis*, como exposto abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. MORTE DE PRESA NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DEMANDANTE QUE NÃO COMPROVOU A UNIÃO ESTÁVEL COM A FALECIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONSOLIDAÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL, COM ÂNIMO COMUM DE CONSTITUIR FAMÍLIA. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Para o reconhecimento da união estável como entidade familiar, portanto, devem estar preenchidos os requisitos objetivo (convívio notório, constante, perdurável) e subjetivo (relação conjugal com ânimo comum de constituir família). A simples convivência não possui o condão de comprovar a *affectio maritalis*, ou seja, a consolidação do vínculo entre duas pessoas formado por afetividade e estabilidade, com nítido caráter familiar" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011724-31.2016.8.24 .0000, de Lages, rel. Des. Rubens Schulz, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 21-9-2017). (TJSC, Apelação n. 5005941-48.2021.8 .24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-06-2024) . (TJ-SC - Apelação: 5005941-48.2021.8.24 .0038, Relator.: Júlio César Knoll, Data de Julgamento: 11/06/2024, Terceira Câmara de Direito Público- Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Apelação: 5005941-48.2021.8.24.0038 | Jurisprudência).

O namoro qualificado é visto como uma fase que precede a formação de uma família, caracterizando-se pelo vínculo afetivo entre duas pessoas, a forma de relação não é prevista na legislação e, por isso, seus requisitos vêm da sociedade e dos costumes, portanto, não gera qualquer tipo de efeito jurídico entre os parceiros. O namoro é uma prática cultural onde duas pessoas criam um laço afetivo baseado em respeito e amor, se esse laço se fortalecer, pode evoluir para uma união estável ou um casamento.

2.2 NAMORO QUALIFICADO

Os comportamentos das pessoas e a forma de se relacionarem atualmente deram ensejo para o surgimento do namoro qualificado, na tentativa de desfigurar a união estável, blindar patrimônio e excluir direitos. O namoro qualificado é uma relação que goza de publicidade, continuidade e



durabilidade, havendo também o *animus* de constituir família, porém, é futuro, sendo este fato que diferencia a união estável do namoro qualificado.

O namoro já foi visto como um passo antes do beijo e servia para conseguir a aprovação da família, mas hoje tudo mudou, os relacionamentos são mais abertos e evoluem tanto emocional, quanto fisicamente, de maneira mais rápida e intensa, pouco importando a aprovação da família para muitos.

A diferença entre o namoro simples e namoro qualificado é que o namoro simples é fácil de distinguir da união estável, porque não tem os requisitos básicos, pode ser, por exemplo, um namoro sigiloso, onde poucas pessoas sabem, um namoro casual ou relacionamentos abertos que não têm compromisso, permitindo a infidelidade e mantendo os interesses de cada um. Por outro lado, o namoro qualificado tem características semelhantes à união estável, pois são relacionamentos mais sérios, que envolvem convivência contínua e pública.

O namoro qualificado para Maria Berenice Dias (2021), é uma relação íntima e sexual entre duas pessoas, com ou sem coabitacão, na qual os namorados costumam visitar as casas um do outro, participar de eventos sociais, viajar e passar férias juntos, se comportando como um casal apaixonado. Embora pareça uma união estável, falta um aspecto essencial, que é o desejo imediato de formar uma família, mesmo que o namoro seja longo, não existe, neste momento, a intenção de constituir uma família, embora possa ser algo pensado para o futuro, por conta do que não se aplica a questão de direitos e deveres legais, como regime de bens, pensão alimentícia ou heranças entre os namorados. Conforme a doutrina de Rolf Madaleno (2018, p.1490):

Com a liberdade sexual e a facilidade dos rompimentos afetivos, sem se revestir das características de um casamento ou de uma união estável surge, o denominado “namoro estável ou qualificado”, reservado para aqueles pares que querem ter o direito de não assumirem qualquer compromisso entre eles e muito menos tencionam constituir família, embora estejam sempre juntos em viagens e principalmente em finais de semana, e que rotineiramente pernoitam na habitação um do outro, e frequentam as festas familiares em comum.

No Brasil, a lei não reconhece o namoro qualificado como uma união familiar, já que os namorados não compartilham a mesma convivência e seus interesses são diferentes. O namoro qualificado se aproxima em partes da união estável, mas não se confunde, pois não tem como foco principal a formação de uma família, embora os critérios para isso possam ser atendidos depois.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais superiores definiram como elemento distintivo entre o namoro qualificado e a união estável a *affectio maritalis*, elemento subjetivo que se caracteriza pelo propósito de constituir família. Como forma de esclarecer esse ponto, abaixo julgado proferido pela Terceira Turma do STJ em 2012:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. **A**



congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. **O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais.** 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", **desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável.** (STJ - REsp: 1263015 RN 2011/0143716-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012).

No namoro qualificado não há direitos e nem deveres de ordem patrimonial entre os namorados, assim, não faz sentido discutir regime de bens, pensão, alimentos ou heranças. O namoro qualificado tem sua forma livre, por isso é tão comum e natural que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isso signifique um namoro, também é muito comum que os homens vejam a relação apenas como um namoro, enquanto mulheres, mais ligadas ao compromisso, a encarem como uma união estável, isso gera conflitos e muitos casos acabam nos tribunais, onde se decide se é um namoro qualificado ou uma união estável. A situação se intensificou após a Lei n. 9278/96, que eliminou o prazo de cinco anos para definir a união estável, anteriormente estipulado pela Lei n. 8.971/94.

Alguns casais têm feito contrato de namoro ou “declaração de namoro”, com o intuito de assegurar que a relação de namoro não viesse a ser confundida posteriormente como uma união estável, e se houver na realidade da vida, a descaracterização do namoro para a união estável, o tipo de regime de bens que vai ser adotado por eles já fica registrado no contrato. Muitas vezes acontece, do casal de namorados transformarem-se em companheiros de união estável e nem perceberem, em razão da transformação de suas relações pessoais, como respeito, lealdade, assistência material e moral.

Para um contrato ser válido, precisa seguir os requisitos do art. 422 do Código Civil, que incluem probidade e boa-fé. Se as informações nele forem falsas ou tentarem enganar, o contrato será considerado inválido. Um contrato que simula uma união estável, mesmo que nunca tenha ocorrido, é apenas um papel baseado em mentiras, e também não terá validade um contrato de união estável que declare que o casal não tem intenção de formar uma família.

A presidente do IBDFAM-TO, Rodrigo da Cunha Pereira, ressalta que muitos casais optaram por morar juntos quando ocorreu a pandemia, com o intuito de dividir os gastos. Ela alerta: "se o casal não pretende formar uma família imediatamente e não quer efeitos patrimoniais dessa união, o ideal é procurar um advogado e formalizar um contrato de namoro. Porém, um contrato de namoro que não é renovado pode se transformar em união estável." (Acordão do TJ/TO- 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins).

De acordo com os autores Maluf e Dabus:



Na vida cotidiana, é bastante comum a existência de casais, geralmente já maduros, ou não que mantém uma relação afetiva com outra pessoa (viajando juntos, frequentando restaurantes e eventos sociais e familiares, pernoitando na casa do outro, mas que mantém sua vida pessoal própria, independente do outro, com seus hábitos, contas a pagar, investimentos e rendimentos separados do outro). Não lhes falta por certo o amor nem a afetividade, mas o animus de fundar uma família, elemento principal da união estável, seja porque já são viúvos ou divorciados - com os filhos crescidos ou mesmo sem filhos, seja porque desejam nessa quadra de sua vida, a simples companhia alegre de outrem: autonomia da vontade, desejos particulares, valorização dos direitos da personalidade como o direito à intimidade do casal. Mantém-se nesses casos, o chamado "namoro qualificado", não união estável. (DABUS, MALUF, 2016).

3 CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

A doutrina e a jurisprudência brasileiras têm reconhecido o namoro qualificado, uma forma de relacionamento comum atualmente, onde o casal vive uma relação duradoura, contínua, pública e notória, até mesmo dividindo a moradia sem necessariamente ter a intenção de formar uma família. Entretanto, segundo Maria Berenice Dias (2016, pg. 433), ainda é difícil definir se esse vínculo amoroso é apenas um namoro ou já se configura como uma união estável, o que depende do comprometimento do casal.

Em face dessa dificuldade, devemos considerar o reconhecimento do namoro qualificado não só pela legislação, mas também pelas questões doutrinárias e jurisprudenciais, já que os elementos que definem a união estável e o namoro qualificado são próximos.

Os juízes podem recorrer à técnica da ponderação ao analisar assuntos tidos como complexos, dessa forma, o Enunciado nº 17 do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, aprovada em outubro de 2015, prevê: "A técnica da ponderação, expressamente consagrada no art. 489, § 2º, do CPC, é adequada para resolver problemas práticos no âmbito do Direito de Família e das Sucessões como um todo".

Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 803) diz, "a maior parte dessas semelhanças com a união estável torna a compreensão da família instável. Só porque o casal se vê frequentemente, tem relações sexuais, sai em encontros ou viaja junto ou frequenta eventos sociais juntos, não significa que estejam em um relacionamento comprometido, a menos que ambos tenham a intenção de formar uma família. Nem toda coabitAÇÃO de longo prazo comprova a existência de uma união estável, já que os parceiros precisam ter um compromisso mútuo de criar uma família."

No mesmo sentido, decidiu a 4ª Câmara Cível do TJ/MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS - ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NAMORO QUALIFICADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MANTIDA. - A união estável é entidade familiar que se configura com convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, caput, do Código Civil) - Conforme entendimento do colendo STJ, **em se tratando de união estável, o que a lei pretende tutelar é a entidade familiar**, e esta deve ser comprovada de forma absoluta e incontestável. A prova deve ser certa, segura e incontroversa para que se reconheça a desejada



união, a distinguir, inclusive, do que denominado "namoro qualificado" - Inexistindo nos autos documentos aptos a comprovar, de maneira consubstanciada, a existência de união estável entre as partes, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

(TJ-MG - Apelação Cível: 5137205-08.2022.8.13.0024, Relator: Des .(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 04/04/2024, 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/04/2024).

O caso supracitado trata-se de uma apelação cível Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, onde a apelante alega ter mantido uma relação com o apelado entre julho de 2020 e janeiro de 2022, com a intenção de constituir família. O apelado, por sua vez, argumenta que a relação se limitou a um "namoro qualificado", sem os requisitos necessários para a configuração da união estável, conforme o art. 1.723 do Código Civil. A controvérsia central residiu na ausência de provas que demonstrassem a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de formar uma entidade familiar, levando à improcedência do pedido inicial (BRASIL, 2002).

O relator destacou que o objetivo de formar uma família deve estar presente durante toda a convivência, com um verdadeiro compartilhamento de vida e apoio mútuo, tanto emocional quanto financeiro, ou seja, a família realmente deve estar constituída. Também mencionou as palavras de Milton Paulo de Carvalho Filho, exposta abaixo:

[...] não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', os noivados não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso, é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa affectiomaritalis, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família. A presença ou não deste elemento subjetivo será definida pelo juiz, diante das circunstâncias peculiares de cada caso concreto [...] (BRASIL, 2005, p.10, CARVALHO FILHO, 2012, p. 2007-2008).

A coabitAÇÃO, isoladamente, não assegura a formação de uma união estável, pois é apenas um requisito que pode ou não se concretizar. O namoro qualificado para o Superior Tribunal de Justiça é uma relação de comprometimento, na qual o casal de namorados deseja construir uma família no futuro, por conta disso não gera efeitos patrimoniais.

Já o segundo caso analisado é um recurso de apelação, julgado no dia 02 de junho de 2021, pela 1ª Câmara Cível do TJ/MS que aborda os critérios de reconhecimento da união estável segundo o STJ:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – RELACIONAMENTO PÚBLICO E NOTÓRIO - PERÍODO DA CONVIVÊNCIA - ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL - COABITAÇÃO – REQUISITO PRESCINDÍVEL - RECURSO DESPROVIDO. A união estável resta configurada uma vez comprovados a presença dos **requisitos subjetivos (animus de constituir família e relacionamento afetivo do casal)** e **objetivos (convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo)**. A Lei não exige a coabitAÇÃO como requisito essencial



para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

(TJ-MS - AC: 08011191720148120016 MS 0801119-17.2014.8.12 .0016, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 02/06/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/06/2021).

O caso trata do reconhecimento de união estável entre as partes, onde a apelante argumenta que a ausência de coabitação entre o falecido e a apelada inviabiliza tal reconhecimento. A apelada, por sua vez, sustenta que a convivência pública e notória, além do *animus* de constituir família, são suficientes para a configuração da união estável, independentemente da moradia em comum.

De acordo com a Instrução Normativa nº 126 de agosto de 2011 do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo 2º, afirma que “a convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e homoafetivos é considerada uma entidade familiar para os fins dessa norma, exigindo-se apenas a comprovação dos requisitos expostos no artigo 3º da referida Instrução Normativa”. (BRASIL,2011)

Dessa forma, para a união estável ser reconhecida precisa de comprovações que demostrem a seriedade e a estabilidade do relacionamento, documentos como declarações e comprovantes de convivência são fundamentais para mostrar a intenção de formar uma família, de forma a garantir a proteção legal tanto para as pessoas envolvidas quanto para o Estado.

3.1 UNIÕES ESTÁVEIS E NAMOROS QUALIFICADOS: DISTINTOS EFEITOS JURÍDICOS

3.1.1 União estável

A união estável foi consolidada como entidade familiar e desde de então passou a ser protegida pelo Direito de Família, gerando não apenas efeitos pessoais, como também efeitos jurídicos. As repercussões jurídicas proporcionadas pela união estável se equiparam às do casamento, visto que ela emite efeitos em diversas áreas às quais englobam a esfera patrimonial e econômica, bem como a própria esfera pessoal da vida do casal, acarretando direitos e deveres recíprocos.

3.1.2 Direitos e Deveres dos Companheiros

No artigo 1.724 do Código Civil, são delineados os direitos e deveres dos companheiros. Este dispositivo legal estabelece que ambas as partes devem cumprir obrigações de lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. A lealdade e a fidelidade são essenciais na relação, sustentadas pelo cuidado e dignidade da família. Relações extraconjugais são vedadas, pois a convivência entre os companheiros deve ser monogâmica, orientada por princípios de lealdade, afeto, respeito e apoio mútuo (MALUF; MALUF, 2017, p. 388-390).

No que se refere aos filhos, a norma é inequívoca: ambos os pais têm a responsabilidade de supervisioná-los. Assim, em uma união estável, a responsabilidade pelo exercício do poder familiar é



compartilhada. Na ausência dessa união, a guarda será conjunta, e as despesas relacionadas aos filhos deverão ser rateadas de maneira proporcional.

Nesse sentido, o casal também deve prestar assistência, tanto material, por meio do auxílio econômico recíproco com a contribuição para os encargos dos envolvidos na união, quanto moral e espiritualmente, por meio do amparo e da solidariedade entre os companheiros. E conforme o art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o não cumprimento do dever de sustento de uma mulher, durante a relação ou depois da separação legal em que existe a obrigação de prestação de alimentos, pode configurar violência doméstica na modalidade de violência patrimonial.

Dessa forma, os direitos dos parceiros existem e são irrenunciáveis, como por exemplo, direito ao apoio, à herança e partilha de bens, o artigo 1.694 do Código Civil, garante o direito recíproco ao auxílio dos parceiros, mas requer prova da necessidade do pedido e da capacidade do parceiro. É irrenunciável porque, conforme o art. 1.707 do Código Civil, pode ser pleiteado por qualquer dos companheiros, e isso se aplica não apenas ao parceiro inocente, mas também ao cônjuge culpado por destruir a relação, o cônjuge que destrói a relação e não é capaz de se sustentar por meio do trabalho, nem tem parentes que possam o ajudar, recebe apenas o necessário para a vida. O direito ao apoio cessa quando o credor se casa, entra em uma união estável ou coabitação, ou quando o credor age de maneira indigna em relação ao devedor.

3.1.3 Namoro Qualificado

Para um namoro qualificado ser reconhecido a relação apresenta certos critérios típicos da união estável, como a convivência notória, contínua e de longa duração, sem a intenção de formar uma família. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), o namoro vai além do aspecto sexual, pois implica um compromisso emocional entre os parceiros, no entanto, isso não configura o namoro como uma entidade familiar, e mesmo que a separação cause dor, a jurisprudência é clara ao afirmar que não existem consequências jurídicas associadas ao término do namoro.

Entretanto, Maria Helena (2012), afirma que, caso após a separação se comprove a existência de bens adquiridos por meio do esforço conjunto das partes, ou se o término do relacionamento tiver sido prejudicial para um dos envolvidos, resultando em danos materiais ou psicológicos em razão de um rompimento injusto ou humilhante, é viável solicitar judicialmente a divisão desses bens, levando em consideração os investimentos realizados por cada um, como sócios de fato. E em casos em que os bens não possam ser compartilhados, é feita a compensação financeira equivalente ao prejuízo sofrido, para evitar que uma das partes fique em desvantagem prevenindo assim o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes.

Nesse contexto, Farias e Rosenvald (2019, p. 468) afirmam que os namorados não possuem direitos legais, uma vez que não existe um vínculo que geraria consequências jurídicas no âmbito



familiar, como pensão alimentícia, herança, divisão de bens e moradia. Assim, o término de um namoro é um exercício legítimo de direitos que qualquer indivíduo pode exercer, já que não há obrigação de permanecer em um relacionamento quando o interesse se esgota.

À luz do exposto, pode-se concluir que, no namoro qualificado não se obtêm os mesmos efeitos patrimoniais que resultam de uma união estável, pois não se estabelece uma entidade familiar. Na realidade, o que pode ser reivindicado como consequência do término, conforme as situações descritas, são os efeitos jurídicos nas esferas moral e material, que surgem de possíveis danos, permitindo, assim, o seu resarcimento. Dessa forma, o simples término de um namoro qualificado não gera, por si só, qualquer efeito jurídico.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A união estável, um dos objetos desta pesquisa, foi incluída em nosso ordenamento jurídico e, como possui diversas características que a aproximam do casamento, passou a receber garantias constitucionais que protegem os companheiros. Essa instituição tem, na prática, várias interpretações e significados próprios, mas que precisam contar com a atividade do magistrado em cada caso. Nesse contexto, abordou-se decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), analisando os critérios utilizados para distinguir esta entidade familiar, uma vez que, com a evolução social e, também nas relações amorosas, tornou-se cada vez mais tênue distingui-la, já que algumas relações têm muitos dos traços de uma união de fato (união pública, contínua e duradoura), como no namoro qualificado.

A união estável e o namoro qualificado são muito próximos, mas diferem no fato de conterem ou não o elemento subjetivo do *affectio maritalis* (a intenção de constituir família). Esse elemento subjetivo essencialmente diferencia aqueles dois institutos e contribui para resolução de divergências apresentadas ao Judiciário para processar cada caso e distinguir o tipo de relação que as pessoas envolvidas têm.

AGRADECIMENTOS

Dedico esse trabalho aos meus pais Léia Pereira Dias de Oliveira (in memoriam) e José Célio Nascimento de Oliveira, por terem acreditado e me ajudado em cada passo dessa jornada. Sou eternamente grata por vocês terem sido meu alicerce, minha força e meus maiores incentivadores.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionalizada.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF. Relator: Min. Ayres Britto. Julgamento: 5 maio 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 1 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Instrução Normativa nº 126, de 17 de agosto de 2011. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/INSTRUCAONORMATIVA126-2011.PDF>. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento nº 4011724-31.2016.8.24.0000, de Lages. Relator: Des. Rubens Schulz. Segunda Câmara de Direito Civil. Julgamento: 21 set. 2017.

CABRAL, Maria. Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família. Jusbrasil, 2013. Disponível em: <http://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>. Acesso em: 25 fev. 2023.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. Código Civil comentado. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012.

DABUS MALUF, Carlos Alberto; DABUS MALUF, Adriana Caldas do Rego. União estável e o namoro qualificado: uma diferenciação. Porto Alegre: Magister, [s.d.]. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27076021_a_uniao_estavel_e_o_namoroqualificado uma_diferenciacao.aspx. Acesso em: 18 fev. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/mode/1up>. Acesso em: 10 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2019.



FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. v. 6. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Curso de direito civil: direito de família*. v. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família. Acórdão do TJTO determina que período de união estável foi, na verdade, namoro qualificado. [S.I.]: IBDFAM, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 18 mar. 2025.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0801119-17.2014.8.12.0016, Mundo Novo. Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan. Disponível em: <https://tjms.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5137205-08.2022.8.13.0024. Relator: Des. Roberto Apolinário de Castro. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 21 mar. 2025.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. A inexistência de união estável em namoro qualificado. IBDFAM, 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=601>. Acesso em: 5 mar. 2025.

RAVACHE, Alex Quaresma. Diferença entre namoro e união estável. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18383>. Acesso em: 5 mar. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação nº 5005941-48.2021.8.24.0038. Relator: Des. Júlio César Knoll. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Petição de Recurso Especial nº 805265. Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial nº 1263015/RN, 2011/0143716-0. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 28 fev. 2025.

VELOSO, Zeno. É namoro ou união estável? IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>. Acesso em: 24 jan. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.